



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO
GABINETE DO PREFEITO**

Lei nº 236/2014,

de 07 de Outubro de 2014.

Institui o Programa de Beneficiamento às Associações e Cooperativas dos Catadores de Materiais Recicláveis do Município de Riachão do Poço – PB com a finalidade de instituir o procedimento de segregação e destinação final dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às Associações e Cooperativas dos Catadores de Materiais Recicláveis, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO POÇO, ESTADO DA PARAIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE RIACHÃO DO POÇO-PB, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Beneficiamento às Associações e Cooperativas dos Materiais Recicláveis do Município de Riachão do Poço – PB com a finalidade de instituir o procedimento de segregação e destinação final dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às Associações e Cooperativas dos Catadores de Materiais Recicláveis.

Art. 2º A separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos públicos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às Associações e Cooperativas dos Catadores de Materiais Recicláveis são reguladas pelas disposições desta Lei.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - resíduos recicláveis orgânicos e inorgânicos descartados: materiais passíveis de retorno ao seu ciclo produtivo, rejeitados pelos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, como também pelos demais munícipes;

II - coleta seletiva solidária: coleta dos resíduos recicláveis descartados, separados na fonte geradora, para destinação às Associações e Cooperativas de Materiais Recicláveis;

III - coleta seletiva voluntária: coleta dos resíduos recicláveis descartados pelos demais munícipes, separados na fonte geradora, podendo este ser destinado às Associações e Cooperativas de Materiais Recicláveis.

Art. 4º Estarão habilitadas a coletar os resíduos recicláveis descartados pelos órgãos públicos e entidades da administração pública municipal direta e indireta as Associações e Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis que atenderem aos seguintes requisitos:

I - estejam formal e exclusivamente constituídas por Catadores de Materiais Recicláveis que tenham a catação como única fonte de renda;

II - não possuam fins lucrativos;

III - não existam catadores menores de 18 anos em seus quadros;

IV - possuam infraestrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados;

V – apresentem o sistema de rateio entre os associados e os cooperados.

Parágrafo único. A comprovação dos incisos I, II e V será feita mediante a apresentação do estatuto ou contrato social e dos incisos III e IV, por meio de declaração das respectivas Associações e Cooperativas.

Art. 5º As Associações e Cooperativas habilitadas poderão firmar acordo perante a Comissão, a que se refere o art. 6º, para a Coleta Seletiva Solidária para partilha dos resíduos recicláveis descartados.

§ 1º Caso não haja consenso, a Comissão para a Coleta Seletiva Solidária realizará sorteio, em sessão pública, entre as respectivas Associações e Cooperativas devidamente habilitadas, que firmarão termo de compromisso com o órgão ou entidade, com o qual foi realizado o sorteio, para efetuar a coleta dos resíduos recicláveis descartados regularmente.

§ 2º Na hipótese do § 1º, deverão ser sorteadas até quatro Associações ou Cooperativas, sendo que cada uma realizará a coleta, nos termos definidos nesta Lei, por um período consecutivo de seis meses, quando outra Associação ou Cooperativa assumir a responsabilidade, seguida a ordem do sorteio.

§ 3º Concluído o prazo de seis meses do termo de compromisso da última Associação ou Cooperativa sorteada, um novo processo de habilitação será aberto.

Art. 6º Será constituída uma Comissão para a Coleta Seletiva Solidária, no âmbito de cada órgão e entidade da administração pública municipal direta e indireta, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

§ 1º A Comissão para a Coleta Seletiva Solidária será composta por, no mínimo, três servidores designados pela Administração Pública Municipal e podendo ter um representante das Associações e Cooperativas.

§ 2º A Comissão para a Coleta Seletiva Solidária deverá implantar e supervisionar a separação dos resíduos recicláveis, na fonte geradora, bem como a sua destinação para as Associações e Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis, conforme dispõe esta Lei.

Art. 7º Os órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta deverão implantar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, a separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, destinando-os para a Coleta Seletiva Solidária, devendo adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Deverão ser implementadas ações de publicidade de utilidade pública, que assegurem a lisura e igualdade de participação das Associações e Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis no processo de habilitação.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar e fiscalizar a execução da presente Lei.

Art. 9º Em caso do descumprimento dos dispositivos desta Lei fica a Administração Pública responsável pela coleta e destinação final dos resíduos até a habilitação de outra Associação ou Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Riachão do Poço - PB, de 07 de outubro de 2014.

JOSE CONSTANCIO SOBRINHO
- PREFEITO CONSTITUCIONAL -